Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 412/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23658/2012
PROTOCOLO	: 1306717
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADO	: JOSE DE ARRUDA CARDOSO ME
VALOR	: R$ 66.351,04
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – INDEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DAS FASES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – ATRASO EXCESSIVO – MULTAS.

1. A ausência de documentos obrigatórios acerca da formalização do Termo Aditivo ao contrato (justificativa para formalização, autorização da autoridade competente, parecer jurídico para realização do termo e cópia da publicação) enseja a declaração de irregularidade e atrai a imposição da sanção de multa ao responsável, que também é aplicada pelas infrações decorrentes do não atendimento às Intimações proferidas e da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, com atraso excessivo superior a dois anos.

2. É declarada a regularidade com ressalva da execução financeira que realizada corretamente, mas, desprovida do termo de encerramento do contrato, o que resulta na recomendação ao atual gestor para que envie a documentação de forma completa, para correta instrução processual, e obedeça aos prazos e às condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 50/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa José de Arruda Cardoso - ME, em razão da ausência de documentação comprobatória; pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 50/2012, em face da ausência do Termo de Encerramento do Contrato; pela **aplicação de multa**, no valor de **80 (oitenta)**

UFERMS ao Sr. **Roberson Luiz Moureira**, Prefeito Municipal, à época, distribuídas na seguinte conformidade; **40 (quarenta) UFERMS**, em razão da ausência de documentos de comprovação para formalização do 1º Termo Aditivo, 20 (vinte) UFERMS, em razão do não atendimento às Intimações proferidas, e 20 (vinte) UFERMS, pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas; e pela **recomendação,** ao atual Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, para que envie todas as documentações necessárias para correta instrução processual, obedecendo os prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2012**, celebrado entre o município de Ribas do Rio Pardo e a empresa José de Arruda Cardoso – ME, para prestação de serviços de Transporte Escolar em atendimento à Gerência Municipal de Educação, no valor global de R$ 66.351,04 (sessenta e seis mil trezentos e cinquenta e um reais e quatro centavos).

Por meio do **Acórdão-AC02-G.ICN-762/2014**, proferido nos autos do Processo TC23146/2012 publicado no DOE-TCE/MS nº 1039 de 06/12/2015, julgou-se regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 2/2012.

Posteriormente, pela **Decisão Singular - DSG-G.ICN-4131/2016** (fls. 123-126) publicada no DOE-TCE/MS nº 1340 de 13/09/2016, conforme certificação (fl. 127), julgou-se regular e legal com ressalva a formalização do Contrato Administrativo nº 50/2012.

Foram procedidas as **INTIMAÇÕES nº 8858/8859/2018** (fls. 215-220), solicitando os documentos faltantes, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno.

O ordenador de despesas, atual Prefeito, **Sr. Paulo César Lima Silveira**, em resposta (fls. 226-228), informou que não foram encontrados os documentos solicitados, e o ex Prefeito **Sr. Roberson Luiz Moureira**, responsável à época, não apresentou os documentos solicitados, decorrendo a inércia de sua manifestação.

Sobre os documentos juntados aos autos, a **2º Inspetoria de Controle Externo – 2ICE**, realizou análise, manifestando-se pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, em face da ausência de documentos comprobatórios que preconiza a Lei 8.666/93, e pela irregularidade da execução financeira, em razão da sua contaminação pela fase precedente, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal (ANÁLISE ANA - 2ICE - 27420/2018, peça 41).

No exame da matéria, o **Ministério Público de Contas-MPC**, também opinou pela Irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (por contaminação), pugnando ainda pela aplicação de multa ao responsável à época (PARECER PAR - 2ª PRC - 17075/2019, peça 42).

Foram determinadas novas **INTIMAÇÕES nº 287/288/289/2020** (fls. 238-239-240) ao jurisdicionado, para querendo, se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias sobre as irregularidades relatadas nos presentes autos.

Compareceram apenas, **o Sr. José Domingues Ramos** e o **Sr. Paulo César**

Lima Oliveira, alegando não terem sido localizados os documentos solicitados pela atual administração da Prefeitura de Ribas do Rio Pardo /MS (peça 54 e 60).

Não prosperando as intimações de praxe, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o **Sr. Roberson Luiz Moureira**, prefeito Municipal à época, foi novamente **INTIMADO** (fl. 250), e seguidamente continuou interne ao pedido.

Tendo em vista a omissão do jurisdicionado, com fulcro no art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, foi declarada sua **REVELIA**, e com base no art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRADA** a instrução processual pelo Conselheiro responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento, apreciando nesta oportunidade a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2012, realizada pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS**.**

O **1º Termo Aditivo** (fls. 186-187) ao Contrato Administrativo, teve como objeto a alteração da vigência para 31/12/2012, acrescendo também, o valor de R$ 45.616,34 (quarenta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), totalizando assim, o valor global de R$ 111.967,38 (cento e onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Apesar de o Ordenador de Despesas ter enviado o referido Termo Aditivo e de ter emitido a nota de empenho nº 4045 (fl. 189) pertencente ao Termo Aditivo, no entanto, deixou de enviar a **justificativa para formalização**, **autorização da autoridade competente**, **parecer jurídico para realização do termo e a cópia da publicação do Termo Aditivo**, mesmo após o conhecimento do pedido, por meio das Intimações proferidas por esta Corte de Contas.

Dessa forma, apresenta-se irregular a formalização do 1º Termo Aditivo.

De acordo com planilha prevista no Subanexo XVI da INTCE nº 35/2011 presente nos autos, a **execução financeira do Contrato Administrativo nº 50/2012** encontra-se assim, resumidamente elaborada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 66.351,04
Termo Aditivo	R$ 45.616,34

Valor Contratual Final	**R$ 111.967,38**
Notas de Empenho	R$ 111.967,38
Anulações de Nota de Empenho	R$ 6.635,10
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 105.332,28**
Ordens de Pagamento	**R$ 105.332,28**
Notas Fiscais	**R$ 105.332,28**

O quadro acima demonstra que a execução financeira está contabilmente comprovada, segundo as disposições da Lei Federal 4.320/64.

O **Corpo Técnico – 2ICE**, manifestou pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 50/2012 e por contaminação da fase precedente, da execução financeira, mesmo estando esta contabilmente regular.

Informou também, a intempestividade na remessa dos documentos e a ausência do Termo de Encerramento do Contrato.

No exame da matéria, o Ministério Público de Contas – MPC, opinou pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira (por contaminação), expressando seu entendimento como segue:

> Verifica-se que a contratação em apreço, está destituída de autorização, justificativas e parecer jurídico para formalização do termo aditivo e considerando que o dispêndio ou despesa pública é movido pelas necessidades públicas, às alterações contratuais devem estar devidamente fundamentadas e comprovadas para que o ato de autorização da despesa tenha respaldo jurídico e a justificativa é indispensável.
>
> Quanto à execução financeira, os valores do empenho, liquidação e pagamento estão comprovados nos autos, se equivalem no valor de R$105.332,28 (cento e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) no entanto, entende-se que estando irregular a formalização do termo aditivo, a fase subsequente (execução financeira) afigura-se irregular por contaminação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado, prefeito à época, Sr. **Roberson Luiz Moureira,** foi devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR fl. 258, e que, em face da omissão, foi declarada sua REVELIA.

O ex-prefeito **Sr. José Domingues Ramos,** alegou não ter mais acesso aos documentos solicitados e que não fora responsável à época dos atos, sendo que o atual prefeito, **Sr. César Lima Silveira**, informou que os documentos solicitados não foram encontrados na atual administração.

Assim, consta que a **ausência de documentação comprobatória para formalização do Termo Aditivo,** afronta o art. 38 da Lei 8.666/93, o Item 7.2 do pacto Contratual n 50/2013, e a Instrução Normativa/TCE 35/2011, o que, prejudicou a correta instrução para análise processual, cabendo ao Gestor responsável, a

aplicação de sanção regimental pela inobservância aos critérios legais e pela inércia frente as Intimações proferidas por esta Corte de Contas.

O exame da "3º fase" é juridicamente independente das que a precederam, segundos decisões deste Tribunal de Contas, a exemplo da deliberação "**ACÓRDÃO - AC01 - 402/2020",** TC/27823/2016, de 23 de julho de 2020, que discorre sobre a autonomia e a independência das fases.

Neste sentido, a **execução financeira** encontra-se em concordância com os determinantes da Lei Federal nº 4.320/64, no entanto, vislumbra-se que o contrato vigorou no período de 20/03/2012 à 31/12/2012, e **não foi enviado o Termo de Encerramento do Contrato**, o que desacata o regramento legal, cabendo ressalva ao julgamento da 3º fase, com recomendação ao atual gestor responsável, para que adote medidas necessárias, a fim de prevenir ocorrências futuras semelhantes ou assemelhadas.

Ademais observa-se o **atraso excessivo na remessa dos documentos** da 3º fase pois, **devendo ser remetidos em até 11/11/2014 (fl. 203), foram protocolados em 16/11/2016 (fl. 137)**, portando, em desacordo com a INTCE/MS nº 35/2011, imputando também, sanção ao gestor responsável, pelo descumprimento a norma regimental.

Ao exposto, cumpre nos asseverar a irregularidade na formalização da 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, com aplicação de sanção ao jurisdicionado, bem como, a regularidade com ressalva da execução financeira, seguida de recomendação e sanção pela remessa intempestiva a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Acolhendo parcialmente a manifestação da Equipe Técnica – 2ICE e o parecer do Ministério Público de Contas - MPC, **VOTO**:

1 – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n. 50/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **José de Arruda Cardoso - ME** (CNPJ nº 36.819.571/0001-08), em razão da ausência de documentação comprobatória, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 50/2012** celebrado entre o município o **Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **José de Arruda Cardoso - ME** (CNPJ nº 36.819.571/0001-08), em face da ausência do Termo de Encerramento do Contrato, nos termos do inciso II do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao **Sr. Roberson Luiz Moureira**, portador do CPF n. 250.259.291-72, Prefeito Municipal, à

época, distribuídas na seguinte conformidade:

a) **40 (quarenta) UFERMS**, em razão da ausência de documentos de comprovação para formalização do 1º Termo Aditivo, atraindo a incidência do art. 21, X, 42 IX, 44, I, c/c o art. 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

b) **20 (vinte) UFERMS**, em razão do não atendimento às Intimações proferidas e, atraindo a incidência do art. 21, X, 42 IX, 44, I, c/c o art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

c) **20 (vinte) UFERMS**, pela intempestividade na remessa dos documentos à esta Corte de Contas, atraindo a incidência do art. 21, X, 42 IX, 44, I, c/c o art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – Pela **RECOMENDAÇÃO,** ao atual Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, para que envie todas as documentações necessárias para correta instrução processual, obedecendo os prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

5 – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do termo aditivo ao Contrato Administrativo, a regularidade com ressalva da execução financeira da contratação, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm